

**A COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFCA:
DESAFIOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

FABIANO RIBEIRO GOMES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA)

EDUARDO VIVIAN DA CUNHA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA)

PAULO HENRIQUE LEAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA)

A COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFCA: DESAFIOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

1 INTRODUÇÃO

A persistência das desigualdades raciais no Brasil, marcadas por um legado histórico escravocrata e reforçadas pelas estruturas do racismo institucional, tem mobilizado a formulação de políticas públicas de reparação e promoção da equidade racial, especialmente no campo educacional. Nesse contexto, a política de cotas raciais — instituída pela Lei nº 12.711/2012 e atualizada pelas Leis nº 14.723/2023 e nº 15.142/2025 — emergiu como um marco jurídico e social na democratização do acesso ao ensino superior no país. A legislação estabeleceu a obrigatoriedade de reserva de vagas para estudantes oriundos da rede pública, considerando critérios socioeconômicos e étnico-raciais, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com o tempo, as discussões sobre a legitimidade, aplicabilidade e eficácia da política de cotas se intensificaram, tanto nos meios acadêmicos quanto na esfera pública. Nesse debate, ganhou destaque a importância das comissões de heteroidentificação como mecanismos de controle das autodeclarações raciais e de fortalecimento da integridade da política. A ausência de uma tradição de debates sobre raça no Brasil, aliada à invisibilidade das desigualdades estruturais por trás do mito da democracia racial, conferem a essas comissões um papel pedagógico e político essencial, conforme aponta Reis (2022). As comissões, ao atuarem de forma complementar à autodeclaração, não apenas operam como instrumentos técnicos de verificação fenotípica, mas também como espaços institucionais de reconhecimento da identidade negra e de enfrentamento ao racismo estrutural, como defendido por Gomes (2019).

Na Universidade Federal do Cariri (UFCA), situada em uma região marcada por diversidade étnico-racial e desigualdades históricas, a criação da Comissão Permanente de Heteroidentificação (CPH), em 2019, representou uma resposta institucional às denúncias de fraudes nas autodeclarações raciais de candidatos ingressantes via SISU. A comissão foi concebida como medida para assegurar que as cotas raciais sejam direcionadas aos sujeitos legitimamente destinatários da política, reafirmando o compromisso da universidade com a justiça social e a reparação histórica.

Diante das transformações legislativas e das exigências por maior controle e transparência na aplicação das cotas raciais, este artigo tem como objetivo analisar em que medida a atuação da CPH da Universidade Federal do Cariri (UFCA), no período de 2019 a 2024, configura-se como uma resposta institucional à tensão entre a necessidade de garantir a efetividade da política de cotas e o enfrentamento das fraudes em autodeclarações raciais.

Busca-se compreender como essa comissão opera, na prática, como instrumento de justiça reparatória em um território socialmente marcado por especificidades étnico-raciais, além de explorar os desafios enfrentados diante de resistências institucionais, disputas simbólicas e dilemas procedimentais inerentes à operacionalização de políticas de equidade racial no ambiente universitário. Para tanto, o estudo se propõe a:

- Contextualizar a emergência das comissões de heteroidentificação no cenário brasileiro, analisando suas raízes históricas e teóricas nas reivindicações do Movimento Negro por justiça racial e acesso equitativo ao ensino superior;
- Mapear a evolução normativa e operacional da CPH da UFCA no período de 2019 a 2024;
- Analisar os efeitos institucionais e simbólicos da atuação da Comissão, especialmente no que se refere à legitimação da política de cotas e ao fortalecimento da inclusão universitária de estudantes pretos e pardos.

A relevância desta pesquisa justifica-se, pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre o papel das comissões de heteroidentificação como dispositivos centrais na consolidação das ações afirmativas no ensino superior brasileiro. A produção acadêmica recente aponta a importância dessas instâncias como mecanismos de fiscalização, mas também como espaços de reconstrução simbólica das identidades racializadas. Autores como Piovesan (2005) e Terra e David (2016) destacam o valor das ações afirmativas na promoção da igualdade material e na inclusão de grupos historicamente sub-representados em espaços de poder e saber. Ainda, estudos como os de Sousa e Júnior (2023) e Trindade et al. (2025) analisam criticamente a evolução normativa da Lei de Cotas e reforçam a urgência de mecanismos complementares, como as comissões de heteroidentificação, para assegurar a integridade das ações afirmativas.

Apesar dessas contribuições, observa-se uma lacuna na literatura no que diz respeito a análises empíricas centradas em instituições federais de ensino superior situadas em regiões periféricas ou interiorizadas, como o Cariri cearense. A maior parte dos estudos concentra-se em universidades de capitais ou centros urbanos mais expressivos. Nesse sentido, a presente investigação oferece uma contribuição original ao explorar a experiência da UFCA, a partir de um recorte temporal e institucional específico, revelando os desafios, limites e potencialidades da atuação da CPH.

Assim, este estudo se insere no campo das pesquisas sobre igualdade racial, cotas e políticas públicas para justiça social, somando-se aos esforços por uma universidade pública mais democrática, diversa e comprometida com os direitos humanos. A análise da UFCA pode, inclusive, subsidiar outras instituições na formulação e aperfeiçoamento de seus próprios mecanismos de verificação da autodeclaração racial, contribuindo para a construção de parâmetros mais robustos e sensíveis às particularidades regionais e culturais da população negra brasileira.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Desigualdades raciais e o papel das ações afirmativas no Brasil

O Brasil se caracteriza por profundas desigualdades sociais, econômicas e raciais, que afetam de modo particular os grupos historicamente marginalizados, como a população negra. Essas disparidades são legados estruturais de um passado colonial e escravocrata de quase quatro séculos, que moldou as dinâmicas de poder e a organização social do país, utilizando a ideia de raça como base para a subalternização e a exclusão. Os efeitos desse sistema persistem na contemporaneidade, evidenciando a permanência do racismo estrutural nas instituições e nas relações sociais. É fundamental destacar que a compreensão de raça neste estudo está alinhada a uma abordagem crítica do século XX, que vai além do entendimento biológico e a concebe como uma construção social, política e histórica (GOMES, 2019).

Nesse sentido, o conceito de ação afirmativa não se restringe apenas a questões relacionadas a grupos étnicos ou racializados. Qualquer grupo social que sofra discriminação sistemática pode ser incluído nessa definição abrangente. Diversos pesquisadores têm explorado essa temática, frequentemente conectando-a ao princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal de 1988, e analisando medidas específicas para mitigar as desigualdades enfrentadas por setores discriminados da sociedade. A Constituição, em seu artigo 5º, afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

De acordo com Domingos (2005), o Brasil é marcado por uma histórica segregação racial, cujos impactos são visíveis nos diversos indicadores sociais do país. Essa realidade é corroborada por dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): em 2023, entre os nove milhões de jovens de 14 a 29 anos que não haviam concluído o ensino

médio, 27,4% eram brancos, enquanto 71,6% pertenciam à população negra (composta por pessoas autodeclaradas pretas e pardas). A desigualdade educacional se acentua no ensino superior: apenas 2,9% das pessoas negras entre 18 e 24 anos possuíam graduação completa, em contraste com 6,5% dos jovens brancos na mesma faixa etária (IBGE, 2023).

No entanto, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015 indicam um avanço na representatividade da população negra no ensino superior público brasileiro. Em 2009, 38,2% dos estudantes universitários em instituições públicas eram autodeclarados negros, contra 60% que se identificavam como brancos. Já em 2017, o percentual de estudantes negros aumentou para 45%, enquanto a proporção de brancos reduziu para 53%. Essa diminuição da diferença entre os grupos raciais pode ser atribuída a fatores como o aumento da autoidentificação racial, a implementação da política de cotas e a ampliação do número de vagas nas universidades públicas.

Com base nos dados mais recentes do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observa-se a composição étnico-racial da Região Metropolitana do Cariri (RMC), no estado do Ceará, formada por nove municípios. Segundo o levantamento, a população da região é predominantemente parda, com 397.147 pessoas autodeclaradas nessa categoria. Além disso, foram identificadas 173.075 pessoas brancas, 60.981 pretas, 1.325 amarelas e 785 indígenas. Dentre os municípios que integram a RMC, destaca-se o Crato por apresentar o maior percentual de pessoas autodeclaradas pretas (12,61%), bem como o maior percentual de população indígena (0,27%). O município de Juazeiro do Norte registra significativa diversidade racial, com mais de 170 mil pessoas pardas, cerca de 89 mil brancas e pouco mais de 25 mil negras. No contexto estadual, os dados de 2022 revelam um crescimento expressivo, em comparação com o censo de 2010, das populações que se autodeclararam indígena (+172,4%), preta (+51,7%) e parda (+8,8%), indicando uma possível intensificação dos processos de afirmação identitária no Ceará ao longo da última década (IBGE, 2023).

2.2 Implementação e execução da lei de cotas nas universidades

As políticas de ação afirmativa no Brasil surgem como resposta às desigualdades históricas que moldaram o acesso à educação superior, particularmente para os grupos racializados e socialmente vulneráveis. Conforme apontado por Terra e David (2016), a Lei nº 12.711/2012 se configura como uma política social do Estado voltada à ampliação da representatividade de minorias étnico-raciais nos espaços universitários, reconhecendo que esses sujeitos foram historicamente sub-representados nas esferas política e social. Nesse sentido, entende-se que a função da universidade transcende a formação técnica ou individual, assumindo um papel social que implica na transformação de paradigmas e na promoção da justiça social, especialmente ao se considerar a educação como ferramenta emancipatória e de resistência.

Antes mesmo da institucionalização dessa lei em âmbito federal, as universidades estaduais do Rio de Janeiro — notadamente a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) — protagonizaram as primeiras experiências com ações afirmativas no país. A partir da Lei Estadual nº 3.524/2000, foi instituída a reserva de 50% das vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino, o que mais tarde evoluiu para a inclusão de cotas raciais com a promulgação da Lei nº 3.708/2001, que destinava 40% das vagas à população negra e parda. Com o passar dos anos e mediante críticas públicas, especialmente relacionadas à ausência de critérios socioeconômicos para candidatos negros, novas reformulações foram implementadas por meio das Leis nº 4.151/2003 e nº 5.074/2007, ajustando a proporção das reservas e ampliando a inclusão de outros grupos historicamente excluídos, como pessoas com deficiência, indígenas e filhos de servidores públicos mortos ou incapacitados em serviço.

A adoção dessas políticas por universidades estaduais impulsionou o debate nacional sobre ações afirmativas, que ganhou maior visibilidade com a iniciativa da Universidade de Brasília (UnB) — a primeira universidade federal a instituir cotas raciais de forma autônoma. Essa ação da UnB foi significativa não apenas por sua inovação institucional, mas também por sua localização estratégica no centro político do país, sinalizando que as universidades federais poderiam exercer protagonismo no enfrentamento das desigualdades raciais, sem depender de imposições legislativas externas, como ocorreu no estado do Rio de Janeiro.

Ao refletir sobre o acesso de populações indígenas, negras e outros grupos marginalizados às universidades, compreende-se que tal inclusão não representa apenas o cumprimento de um princípio de equidade formal. Trata-se de um compromisso ético com a diversidade e a justiça histórica, reconhecendo que o ingresso desses sujeitos no ensino superior contribui para a preservação de suas culturas, o fortalecimento de suas comunidades e a transformação da realidade social brasileira (Terra; David, 2016).

A Lei de Cotas, em vigor desde 2012 e revisada em 2022, estabeleceu que metade das vagas nas universidades e institutos federais deve ser destinada a estudantes oriundos da rede pública de ensino, sendo que 50% desse total deve contemplar candidatos com renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo. Dentro dessa reserva social, há ainda a divisão proporcional de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, conforme a representatividade de cada grupo nas unidades da federação, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse modelo reforça o caráter reparador da política, ao reconhecer desigualdades estruturais e propor caminhos para democratização do acesso ao ensino superior no Brasil.

Após 10 anos de vigência, a Lei 12.117/2012 foi revisada e atualizada pela Lei 14.723 de 2023. Movimentos sociais, pesquisadores, parlamentares e órgãos de controle se uniram para garantir que, no devido tempo, a revisão da Lei de Cotas se efetivasse. Em 2023, ela foi aprimorada. Além disso, a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, estabelece uma política de reserva de vagas para indivíduos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas. Essa normativa institui um percentual de 30% das vagas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos. A abrangência da lei engloba a administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

Adicionalmente, a referida legislação estende a aplicação dessa reserva para os processos seletivos simplificados, os quais visam o recrutamento temporário de pessoal em situações de excepcional interesse público, aplicáveis aos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações públicas. Importa salientar que a presente lei revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, demonstrando uma atualização e aprimoramento na legislação referente às ações afirmativas no âmbito da administração pública federal.

2.3 Estudos empíricos anteriores sobre o tema

A literatura sobre ações afirmativas e desigualdades raciais no Brasil tem sido enriquecida por diversas pesquisas empíricas que investigam a complexidade e os impactos dessas políticas. Nesse campo, destacam-se alguns trabalhos, como o de Piovesan (2005), intitulado "Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos". O objetivo central do artigo foi desenvolver uma análise das ações afirmativas sob a ótica dos direitos humanos, enfatizando os valores da igualdade e da diversidade, e avaliando as perspectivas e desafios para a implementação da igualdade étnico-racial na ordem contemporânea. Para tanto, a autora utilizou uma abordagem teórica e conceitual, dialogando com tratados internacionais, e examinando a concepção contemporânea de direitos humanos, a evolução do direito internacional dos direitos humanos e a distinção entre igualdade formal e material. Os principais resultados de sua análise indicam que as ações afirmativas são medidas especiais e temporárias

essenciais para remediar um passado discriminatório e acelerar o alcance da igualdade substantiva, atuando como poderosos instrumentos de inclusão social que transitam da igualdade formal para a igualdade material. Piovesan (2005) argumenta que, em uma sociedade marcada pela exclusão e discriminação, não basta apenas proibir práticas discriminatórias; é fundamental combinar estratégias repressivas com políticas promocionais que fomentem a inclusão e assegurem a diversidade e a pluralidade social.

Outro estudo relevante para a compreensão da efetividade da política de cotas foi realizado por Sousa e Júnior (2023), que avaliaram os impactos da Lei nº 12.711/2012 ao longo de sua primeira década de vigência. Com abordagem qualitativa, os autores realizaram uma análise documental e interpretativa de dados estatísticos sobre o ingresso de estudantes negros no ensino superior, cotejando essas informações com marcos normativos e debates acadêmicos contemporâneos sobre justiça racial. O estudo evidencia que, apesar de avanços significativos no acesso de estudantes pretos e pardos às universidades públicas federais, persistem desigualdades estruturais que comprometem a permanência e a conclusão dos cursos por parte desses estudantes. Além disso, os autores destacam a importância da atuação das comissões de heteroidentificação como mecanismo de fiscalização da autodeclaração racial, reconhecendo nelas um instrumento necessário à integridade da política de cotas. Os resultados apontam que, para além do acesso, é preciso garantir suporte institucional para que a equidade se realize também na trajetória acadêmica dos estudantes beneficiados pela ação afirmativa.

Moraes (2022) desenvolveu uma pesquisa qualitativa com enfoque empírico sobre a atuação da Comissão de Heteroidentificação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), nos anos de 2020 e 2021, com o objetivo de compreender como esse instrumento tem contribuído para a efetivação da política de cotas como estratégia de enfrentamento ao racismo institucional. A autora utilizou análise documental de normativas internas da UFMA, registros de sessões da comissão e entrevistas semiestruturadas com membros da banca e estudantes cotistas. Entre os principais achados, o estudo revelou que a comissão, apesar das resistências iniciais e das disputas simbólicas envolvidas no reconhecimento das identidades raciais, consolidou-se como ferramenta essencial para a integridade do sistema de cotas raciais. Além disso, Moraes identificou que a presença da comissão promoveu um ambiente institucional mais sensível à questão racial, contribuindo para a pedagogização sobre o racismo e para o fortalecimento das políticas de permanência estudantil voltadas à população negra.

No que tange à atuação das comissões de heteroidentificação em contextos institucionais específicos, Almeida, Rodrigues e Rocha (2025), em "A CPH como Fortalecedora das Políticas de Promoção de Igualdade Racial na Universidade Federal do Acre entre os anos de 2022 e 2024", propuseram-se a apresentar a CPH da Universidade Federal do Acre (UFAC) como um elemento fortalecedor das políticas de promoção de igualdade racial no período analisado. O trabalho teve fins exploratórios e descritivos, com abordagem qualitativa, utilizando levantamento bibliográfico e entrevistas, além de análise documental de resoluções internas. Os resultados da pesquisa indicam que a comissão da UFAC, aliada à Lei de Reserva de Vagas, possui um caráter indispensável na efetivação da democracia na universidade, assegurando a presença da população negra e indígena em um ambiente universitário que lhes era historicamente negado. O estudo aponta ainda que a comissão contribuiu para um aumento considerável de estudantes negros e indígenas na instituição e para uma queda no percentual de indeferimentos ao longo do tempo, o que pode ser interpretado como um efeito inibidor contra tentativas de fraude na política de cotas.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo caracterizou-se pela natureza exploratória e descritiva. Esta perspectiva valorizou a centralidade das experiências, narrativas e construções

teóricas elaboradas pelo Movimento Negro brasileiro. Conforme a concepção de Nilma Lino Gomes (2019), o movimento negro é compreendido como um sujeito coletivo que exerce uma função pedagógica na produção de saberes insurgentes e na busca por justiça cognitiva, política e social.

A análise dos dados foi realizada por meio de técnicas de estatística descritiva, com o objetivo de sumarizar e organizar sistematicamente as informações coletadas. Foi empregada também a comparação entre editais para identificar padrões, mudanças e possíveis lacunas nos critérios e procedimentos adotados. Essa abordagem permitiu mapear a evolução da aplicação da Lei de Cotas na UFCA, destacando seus impactos no ingresso de estudantes negros (pretos e pardos).

A investigação foi fundamentada em um levantamento bibliográfico que se concentra na análise crítica das políticas públicas de promoção da igualdade racial, com especial atenção às comissões permanentes de heteroidentificação. Essas comissões são compreendidas como manifestações institucionais das lutas históricas do povo negro por reconhecimento e reparação no âmbito educacional. A análise documental, por sua vez, constitui uma ferramenta complementar essencial, possibilitando o exame das resoluções e normativas que regulamentam a atuação da CPH da UFCA. A abordagem empregada facilita a interpretação crítica dos dados documentais, auxiliando na identificação de padrões e critérios estabelecidos nos processos seletivos da universidade. A coleta de dados foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise de editais de ingresso e seus respectivos resultados públicos. Esses documentos forneceram a base para compreender os critérios aplicados nos procedimentos de ingresso da população em questão. Tal exame não só permitiu mapear os dispositivos legais e operacionais que estruturam a atuação da comissão, mas também identificaram os sentidos políticos e simbólicos de sua implementação, considerando o papel estratégico dessas comissões na concretização das ações afirmativas nas universidades públicas.

O referencial teórico mobilizado articula diferentes contribuições acadêmicas comprometidas com a crítica ao racismo estrutural e à exclusão histórica da população negra do ensino superior. Além da obra *O Movimento Negro Educador* (2019), de Nilma Lino Gomes, também foram utilizados os estudos da coletânea organizada por João Feres Júnior. Adicionalmente, contribuiu para esta discussão a tese de Marcilene Garcia de Souza (2010), que examina as ações afirmativas e a inclusão de negros por "cotas raciais" nos serviços públicos do Paraná.

4 O CONTEXTO DA UFCA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS RACIAIS

No Nordeste brasileiro, uma região caracterizada por sua vasta diversidade cultural e racial, a implementação das cotas raciais na Universidade Federal do Cariri (UFCA) emerge como um objeto de estudo relevante. A análise da aplicação dessas cotas na UFCA possibilita investigar o impacto da política na inclusão de estudantes pertencentes a minorias raciais, na promoção da diversidade no campus universitário e no fomento à equidade educacional. A região do Cariri cearense possui uma população estimada em 1.048.203 milhões de pessoas em 2024, com Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha sendo os três maiores municípios.

A Universidade Federal do Cariri (UFCA), uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação, foi estabelecida em 2013 através da Lei nº 12.826/2013, resultante de um processo de desmembramento da Universidade Federal do Ceará (UFC). A UFCA oferece 33 cursos de Graduação (26 presenciais e 7 a distância), 9 cursos de Especialização, 7 Residências Médicas, 9 cursos de Mestrado e 1 de Doutorado (UFCA, 2024), o que demonstra o crescimento da instituição e sua influência regional. Desde sua criação em 2013, a UFCA incorporou em sua estrutura o compromisso com ações afirmativas, adotando de imediato o sistema de cotas previsto na Lei nº 12.711/2012. Essa adesão foi consistente com a proposta de fundação da

instituição, que visava a um ensino superior inclusivo, democrático e valorizador da diversidade regional e étnico-racial. Anteriormente à sua autonomia, a UFCA operava como um campus da Universidade Federal do Ceará (UFC), criado na década de 2000 no contexto da expansão e interiorização do ensino superior promovido pelo governo federal.

A efetivação do sistema de cotas na Universidade Federal do Cariri (UFCA) ocorreu de forma gradual. Desde sua criação, a instituição implementou a reserva de vagas para estudantes oriundos da rede pública e de baixa renda. No caso das cotas raciais, o ingresso inicialmente baseava-se exclusivamente na autodeclaração dos candidatos como pretos ou pardos, sem a exigência de mecanismos de verificação complementar.

O reconhecimento da autodeclaração como critério legítimo para identificação étnico-racial está respaldado em diversos marcos normativos brasileiros. Esse princípio aparece de forma expressa no artigo 1º, inciso IV, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), assim como no artigo 3º da Lei nº 12.711/2012, que regulamenta o sistema de cotas no ensino superior, e no artigo 2º da Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas no serviço público federal. Além disso, normativas infralegais como a Recomendação nº 41 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento também reforçam o uso da autodeclaração como parâmetro de identificação racial nos processos seletivos e administrativos (BRASIL, 2018).

Contudo, essa modalidade autodeclaratória revelou fragilidades à medida que começaram a surgir denúncias de possíveis fraudes, especialmente no processo seletivo do SiSU 2019.1. Diante dessas ocorrências e da constatação de inconsistências na autodeclaração de cor/raça por parte de alguns candidatos, tornou-se evidente a necessidade de adotar procedimentos mais rigorosos e criteriosos. Nesse contexto, a UFCA institucionalizou, em 2019, sua CPH, com o propósito de fortalecer a fiscalização e assegurar que a política de cotas raciais atinja seus sujeitos legítimos, historicamente vulnerabilizados pelo racismo estrutural.

Almeida (2020) observa que a exclusividade da autodeclaração no processo de ingresso por cotas raciais, sobretudo em seus primeiros anos de vigência, facilitou distorções provocadas pela persistência do mito da democracia racial e pela romantização da miscigenação no Brasil — fenômenos que contribuem para a negação do racismo e dificultam a identificação de práticas discriminatórias. Nesse cenário, a criação das comissões de heteroidentificação representa um avanço institucional e político ao promover a verificação fenotípica dos candidatos, funcionando como instrumento de controle social e reparação histórica. Tais comissões, ao garantir que as vagas destinadas à população negra sejam efetivamente ocupadas por sujeitos que vivenciam os efeitos do racismo, contribuem para a democratização do acesso ao ensino superior e para o enfrentamento das desigualdades raciais no país.

Dessa forma, para a concretização das cotas raciais, candidatos autodeclarados pretos e pardos são submetidos a bancas de heteroidentificação. Este procedimento tem como objetivo confirmar a veracidade da autodeclaração por meio da análise de características fenotípicas. No que diz respeito às cotas para indígenas, a comprovação da condição de membro de comunidade indígena é realizada mediante a apresentação de documentação específica que comprove sua pertença.

Durante os processos seletivos para os cursos de graduação da UFCA, conduzidos via Sistema de Seleção Unificada (Sisu), a instituição organiza um número adequado de bancas de heteroidentificação para atender à demanda. A Pró-reitoria de Graduação (Prograd) e a Secretaria de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade (Saade) são as unidades da UFCA responsáveis pela organização e logística dessas bancas.

5 REGULAMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFCA

Segundo o guia de orientação da Defensoria Pública da União (2025), as Comissões de Heteroidentificação têm a função de verificar a condição fenotípica dos candidatos que buscam acesso a políticas de cotas para pessoas negras. É importante notar que essas comissões não "negam" ou "confirmam" a autodeclaração, que é um direito exclusivo do candidato. O trabalho da comissão consiste em comparar a autodeclaração étnico-racial com as características fenotípicas do candidato, visando assegurar a correta aplicação das cotas (BRASIL, 2025).

A formalização da CPH da UFCA ocorreu por meio de instrumentos normativos próprios, que institucionalizaram o funcionamento das bancas e orientaram sua vinculação à política institucional de ações afirmativas. O marco inicial desse processo foi a publicação da Portaria nº 149, de 5 de abril de 2019, assinada pelo reitor da universidade. Tal ato normativo instituiu oficialmente a comissão, estabelecendo suas competências, composição e procedimentos, em consonância com as diretrizes nacionais para o enfrentamento das fraudes em políticas de cotas raciais.

Complementarmente, a Portaria nº 163, de 15 de abril de 2019, detalha os procedimentos e critérios mínimos para a atuação da Comissão Permanente de Heteroidentificação e Avaliação de Autodeclarações de Cor/Raça na UFCA.

As comissões de heteroidentificação são compostas por, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros. Essa composição busca garantir a heterogeneidade étnico-racial e de gênero entre os avaliadores. A decisão sobre a confirmação da autodeclaração do candidato é tomada por maioria simples dos membros da banca.

Para a aferição da condição autodeclarada pelos candidatos nos processos seletivos de graduação, a CPH adota o critério fenotípico. Dessa forma, são consideradas as características fenotípicas do candidato no momento da realização do procedimento de heteroidentificação. Imagens ou certidões de confirmação obtidas em outros processos seletivos ou concursos não são consideradas pela Comissão. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas observáveis do indivíduo, tais como a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que são elementos cruciais para a confirmação ou não da autodeclaração.

As comissões de heteroidentificação, responsáveis por verificar o fenótipo de candidatos autodeclarados pretos e pardos, foram implantadas na Universidade Federal do Cariri (UFCA) como resposta institucional às denúncias de fraudes registradas na Ouvidoria. Segundo o professor Reginaldo Ferreira Domingos, presidente da Comissão de Heteroidentificação da UFCA, no período, “a necessidade de implantação desse sistema ocorreu em decorrência de denúncias de fraude na Ouvidoria da Universidade” (UFCA, 2022).

O procedimento realizado pela comissão segue um formato coletivo, no qual grupos de até cinco candidatos são atendidos simultaneamente. Em média, são avaliadas cerca de 80 pessoas por dia, distribuídas em dois turnos. O professor destaca que, antes do início das avaliações, a equipe realiza uma apresentação explicativa para esclarecer o propósito do processo: “A gente explica que é um procedimento que visa garantir o direito daquelas pessoas que se colocaram como cotistas. A gente até explica também algumas vezes a importância daquele momento para os candidatos. [...] A gente se apresenta, diz quem nós somos, o que estamos fazendo ali. Então tudo isso é um processo de aproximação, de tranquilizar os candidatos” (UFCA, 2022).

Ainda segundo o professor Reginaldo, embora o direito à autodeclaração racial seja assegurado, é juridicamente cabível a verificação complementar por meio da heteroidentificação. Essa etapa é compreendida como parte de um sistema de controle orientado para a garantia da isonomia e para a efetivação das políticas públicas. “A intenção é sanar falhas no processo, por meio de um sistema de controle, com a participação de pessoas que têm formação no assunto e que, preferencialmente, estão trabalhando esta temática”, explica. Para

além de seu caráter administrativo, o professor reforça que, “em uma sociedade racista, como a brasileira, as bancas também se tornam um processo educativo” (UFCA, 2022).

A ouvidora da UFCA, Aretuza Tenório, corrobora a eficácia do sistema, afirmando que, desde a implementação da comissão de heteroidentificação, as denúncias de fraude na Ouvidoria cessaram, o que demonstra o controle efetivo da política pública e, ao mesmo tempo, promove um processo educativo sobre as questões raciais no Brasil (UFCA, 2022).

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise da implementação da Lei de Cotas na Universidade Federal do Cariri (UFCA) fundamentou-se no exame dos editais do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) para a chamada regular dos cursos de graduação da instituição, abrangendo o período de 2016 a 2024. Essa investigação documental permitiu o mapeamento das transformações ocorridas no processo de aplicação da política, especificamente no que tange ao processo de comprovação para a realização da matrícula, ao modo de concorrência dos candidatos optantes pela reserva de vagas, e ao percentual destinado a candidatos autodeclarados pretos e pardos nos processos seletivos.

Observou-se que a reserva de vagas, em particular o percentual aplicado, apresentou um número expressivo de alterações ao longo do período analisado. Tais modificações são reflexo da legislação vigente, incluindo a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e suas posteriores alterações, que estabelecem a reserva de vagas para candidatos oriundos de escolas públicas autodeclarados pretos, pardos e indígenas, considerando a composição demográfica do Estado do Ceará e os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As informações detalhadas sobre essas mudanças se encontram sumarizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Ingressos por modalidade.

EDITA L (SiSU)	INGRESSOS POR MODALIDADE									TOTAL
	A00	L01	L02	L05	L06	L09	L10	L13	L14	
2016.1	396	61	141	53	137	-	-	-	-	
2016.2	20	3	7	3	7					
2017.1	300	46	109	36	109	-	-	-	-	
2017.2	72	12	23	6	22	-	3	2	-	
2018.1	300	40	95	31	114	1	3	7	5	
2018.2	84	14	32	11	31	-	2	-	2	
2019.1	392	51	137	43	150	4	4	4	4	
2019.2	102	16	26	10	32	1	1	1	1	
2020.1	473	61	126	59	138	5	4	2	6	
2020.2	96	17	26	10	24	1	1	2	2	
2021.1	472	55	139	48	149	2	3	5	4	

2021.2	84	11	19	8	27	1	1	1	1
2022.1	402	55	121	38	117	4	2	2	2
2022.2	272	17	44	14	58	2	3	3	1
2023.1	471	60	140	55	135	2	5	2	5
	AC	LB_EP	LB_PCD	LB_PPI	LB_Q	LI_EP	LI_PCD	LI_PPI	LI_Q
2024	433	31	7	127	2	38	14	181	1

A0/AC – Ampla Concorrência.

L1 – Candidatos com renda familiar bruta per capita (por pessoa) igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita (por pessoa) igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L5 – Candidatos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L6 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012);

L9 – Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012);

L10 – Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)

L13 – Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L14 – Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

LB_Q – Candidato(a)s autodeclarado(a)s quilombolas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

LB_PPI – Candidato(a)s autodeclarado(a)s preto(a)s, pardo(a)s ou indígena(s), com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público.

LI_Q – Candidato(a)s autodeclarado(a)s quilombolas, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público;

LB_PCD – Candidato(a)s com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público;

LI_PCD – Candidato(a)s com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público;

LB_PPI – Candidato(a)s autodeclarado(a)s preto(a)s, pardo(a)s ou indígena(s), com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público;

LB_EP – Candidato(a)s com renda familiar bruta per capita (por pessoa) igual ou inferior a 1 salário-mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público;

LI_EP – Candidato(a)s que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público.

Fonte: Autor, a partir dos resultados publicados pela UFCA, 2024.

A partir do levantamento realizado foi possível estimar a quantidade de candidatos ingressantes que se autodeclararam pretos e pardos. No período de 2016 a 2024, foram contabilizados 2.811 ingressantes, pretos ou pardos.

Verifica-se que conforme informações fornecidas pelo servidor Samuel Facundo (2025), Gerente da Divisão de Tratamento e Divulgação de Dados Acadêmicos da Pró-reitoria de Graduação (Prograd) da UFCA. A instituição adota exclusivamente os critérios da Lei nº 12.711/2012 para os processos seletivos de Graduação. Esta legislação estabelece um percentual mínimo de reserva de vagas para egressos de escolas públicas, candidatos de baixa renda, Pessoas Pretas, Pardas e Indígenas (PPI), Pessoas com Deficiência (PcD), cuja inclusão foi posterior pela Lei nº 13.409/2016, e quilombolas, incorporados pela Lei nº 14.723/2023.

Desde sua criação em 2013, a UFCA foi instituída já sob a vigência da Lei nº 12.711/2012, o que significa que a universidade nunca operou sem o sistema de cotas. Samuel destacou ainda que as modalidades de concorrência historicamente designadas para Candidatos(as) autodeclarados(as) preto(a)s, pardo(a)s ou indígenas (PPI) incluem L02, L06, L10, L14, LI_PPI e LB_PPI. Nesse sentido, a Tabela 2, a seguir, resume o quantitativo de discentes (ingressantes) autodeclarados pretos, pardos que foram aprovados nos processos de heteroidentificação e efetivaram suas matrículas nos cursos de graduação da UFCA.

Tabela 2: Ingressantes PPI aprovados na heteroidentificação e matriculados na UFCA.

SISU/ANO	INGRESSANTES	COTISTAS	COTISTAS %
2016	828	292	35.27
2017	740	266	35.95
2018	772	284	36.79
2019	979	355	36.26
2020	1053	327	31.05
2021	1030	343	33.30
2022	1157	348	30.08
2023	875	285	32.57
2024	838	308	36,75

Fonte: Autor, a partir dos resultados publicados pela UFCA, 2016-2024.

A tabela apresenta o quantitativo de ingressantes na UFCA por modalidade de cotas raciais entre os anos de 2016 e 2024. Destaca-se que até 2022, o SISU na UFCA era realizado em dois processos seletivos anuais, a partir de 2013, passou a ser apenas uma edição anual. A partir dos dados obtém-se que:

- Entre 2016 e 2018, o número de ingressantes por processo seletivo na modalidade de cotas raciais manteve-se relativamente estável, geralmente abaixo de 300.
- No ano de 2019, há o maior número de ingressantes nesta modalidade.
- A partir de 2019, e especialmente entre 2019 e 2022, observa-se um aumento notável no número de ingressantes na modalidade, com picos que ultrapassam 300, chegando perto ou acima de 350 em alguns processos, indicando uma continuidade ou intensificação da utilização dessa cota.

A análise destes dados é crucial para a pesquisa sobre as bancas de heteroidentificação da UFCA, pois eles ilustram os resultados da política de cotas que essas bancas visam fiscalizar e garantir. O crescimento no número de ingressantes por cotas raciais a partir de 2019 pode ser

interpretado como um possível reflexo da implementação efetiva e da consolidação das bancas de heteroidentificação na UFCA. Se, como mencionado no texto, as bancas foram criadas para coibir fraudes, o aumento de ingressantes legítimos após sua institucionalização sugere que o processo está alcançando seus objetivos, permitindo que as vagas sejam preenchidas por aqueles a quem são destinadas. Isso reforça o argumento de que as comissões se consolidam como instrumentos de justiça racial.

Nesse sentido, a documentação analisada evidenciou um aumento progressivo no número de candidatos submetidos à heteroidentificação, o que pode indicar não apenas o fortalecimento da política afirmativa, mas também uma crescente autopercepção racial por parte da população regional. Verificou-se, por exemplo, que os índices de confirmação das autodeclarações mantêm-se altos, o que pode ser interpretado como resultado positivo do processo educativo promovido pelo movimento negro e das ações de sensibilização institucional sobre identidade racial e justiça social.

A Lei de Cotas tem sido fundamental na democratização do acesso ao ensino superior público, permitindo que grupos historicamente marginalizados, como Bruna Santos, discente de Jornalismo da UFCA, realizem o sonho de cursar uma graduação pública. Bruna relata que era a "única forma de ter um curso superior sem ter gastos ou me endividar futuramente, além de considerar a qualidade de Ensino e o próprio caráter da Educação pública". Ela destaca a importância das cotas para que pessoas da periferia possam obter diplomas e seguir suas carreiras desejadas. Nessa perspectiva, a médica residente Maria Carolina Barbosa Costa, egressa da UFCA, também testemunha a relevância do sistema de cotas para concorrer de forma mais justa e acessar uma profissão historicamente elitizada como a Medicina. Ela descreve a desvantagem inicial e o esforço para conciliar estudos e trabalho, ressaltando que, com as cotas, "as turmas são muito mais 'coloridas'. As ações afirmativas trouxeram a diversidade para dentro da universidade". Para o Professor Reginaldo Ferreira Domingos, o ingresso e a formação de pessoas pretas e pardas nas universidades, por meio das cotas, representam os "egressos do futuro", contribuindo para uma lenta, mas significativa reestruturação social e para o fortalecimento da luta por reconhecimento da identidade racial (UFCA, 2022).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise documental dos editais de ingresso da Universidade Federal do Cariri (UFCA), referentes ao período de 2016 a 2024, possibilitou a identificação de padrões significativos na operacionalização das cotas étnico-raciais e na atuação da Comissão Permanente de Heteroidentificação. Entre os principais achados, destaca-se a consistência na exigência de procedimentos de heteroidentificação para candidatos autodeclarados pretos e pardos, conforme estabelecido pelas Portarias nº 149 e nº 163 de 2019. Tais procedimentos têm sido conduzidos com base em critérios fenotípicos, observando diretrizes éticas, técnicas e legais, notadamente no que se refere à composição diversificada das bancas avaliadoras e à transparência nos resultados.

A presente pesquisa demonstrou que a Comissão Permanente de Heteroidentificação da UFCA constitui uma ferramenta estratégica na consolidação das políticas de ação afirmativa no ensino superior, especialmente no que tange à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento das desigualdades estruturais. Sua atuação entre 2019 e 2024, conforme evidenciado pela análise documental, reflete avanços importantes na institucionalização de práticas que asseguram o direito ao acesso equitativo de estudantes negros às vagas reservadas pelas cotas raciais.

Os resultados apontam que, ao adotar procedimentos sistematizados e embasados em normativas claras, a UFCA tem contribuído para a efetividade da Lei de Cotas, atuando de forma preventiva, educativa e reparadora. A comissão emerge, assim, não apenas como um

mecanismo de verificação, mas como um espaço de legitimação identitária e de pedagogia antirracista, em consonância com o que defende Nilma Lino Gomes (2019) ao destacar o papel formador do movimento negro. Contudo, os desafios relacionados à construção da identidade racial permanecem no cotidiano institucional e social. Conforme observa Reis (2022), o reconhecimento das identidades negras no Brasil ainda é permeado por contradições históricas e culturais. O termo “pardo”, amplamente utilizado nas políticas públicas e nos censos demográficos, ainda suscita confusão e resistência na sociedade, sobretudo por não estar suficientemente debatido nos espaços formais de educação. Nesse contexto, o movimento negro tem desempenhado um papel essencial ao reivindicar não apenas a aplicação da lei, mas também a reconstrução simbólica das categorias raciais, propondo inclusive a retomada do uso político do termo “negro” como identidade coletiva. Essa tensão evidencia a necessidade de aprofundar o debate sobre pertencimento racial e reconhecimento social, aspectos que a comissão de heteroidentificação tem enfrentado diretamente no exercício de sua função pedagógica e reparadora.

Dessa forma, os desafios persistem. A necessidade de formação contínua das bancas avaliadoras, o acompanhamento dos efeitos da política de cotas na permanência estudantil e o fortalecimento de ações complementares, como auxílios estudantis e programas de apoio à diversidade, são medidas imprescindíveis para garantir que o ingresso por meio das cotas seja também uma porta de permanência e sucesso acadêmico.

Nesse sentido, conclui-se que o fortalecimento institucional das comissões de heteroidentificação, aliado à manutenção de políticas afirmativas com base em dados e evidências, representa um caminho promissor para o avanço da justiça racial nas universidades públicas brasileiras — especialmente em contextos historicamente marcados por desigualdades, como o da Região do Cariri cearense.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. (2020). **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Pólen, 2019.
- Azevedo, B., & Neves, P. S. (2025). **Comissões de heteroidentificação em uma IES: experiências, dilemas e desafios**. Caderno CRH, 38, e025001.
- BARDIN, Larence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 11.785, de 20 de novembro de 2023**. Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas. Brasília, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11785.htm. Acesso em: 20 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm. Acesso em: 22 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14723.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais. **Comissões de Heteroidentificação étnico-racial: guia de orientação**. Brasília: DPU, 2025. Disponível em: [guia_de_orientacao_comissoes_de_heteroidentificacao_etnico_racial_-versaofinal_menor.pdf](#). Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025. **Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito da administração pública federal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.142-de-3-de-junho-de-2025-564567890>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012**. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. **Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016**. Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016a. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4343/> Acesso em: 07 jul. 2025.

da Silva Trindade, J., de Moura Castro, R. C. A., Franco, M. W. D. N. B., & Morais, A. S. (2025). **Revisão da lei de cotas no Brasil: uma análise comparativa entre as leis 12.711/2012 E 14.723/2023**. *Derecho y Cambio Social*, 22(80).

de Oliveira Sousa, S. A., & Júnior, R. D. L. R. (2023). **Após dez anos da lei de cotas: uma observação sobre sua eficácia-2022 dez anos da implantação de lei de cotas nº12. 711/2012**. *Brazilian Journal of Development*, 9(11), 29704-29715.

de Almeida, G. M., Rodrigues, A. I. S., & da Rocha, F. R. L. (2025). **A comissão permanente de heteroidentificação como fortalecedora das políticas de promoção de**

igualdade racial na Universidade Federal do Acre entre os anos de 2022 e 2024. Revista Em Favor de Igualdade Racial, 8(2), 100-114.

dos Santos, K. B., Cruz, M. C. S., & de Souza Amaral, S. C. (2022). **A revisão da Lei de Cotas 12.711/2012:** desafios e perspectivas para o ensino superior. InterSciencePlace, 17(5).

FERES JR, João; CAMPOS, Luis A. C.; DAFLON, Verônica & VENTURINI, Anna Carolina. 2018. **Ação afirmativa:** conceito, história e debates Rio de Janeiro: Eduerj.

Ferreira, M., & Santos, J. (2022). **Cotas e Inclusão Social no Ensino Superior Brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, 5(2), 45-67

Gomes, N. L. (2019). **O movimento negro educador:** saberes construídos nas lutas por emancipação. Editora Vozes Limitada.

GUIMARÃES, A. S. A. **Classes, raças e democracia.** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** Rio de Janeiro: Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (org.). **“Indicadores sociais das mulheres no Brasil - 2ª edição”.** Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=resultados>. Acesso em: 01 dez. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (org.). **“Síntese de Indicadores Sociais”.** Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=resultados>. Acesso em: 01 fev. 2025.

MACHADO, V. **Lei de Cotas no ensino superior e racismo institucional.** Jundiá: Paco Editorial, 2021.

MORAES, A. J. L. D. (2022). **A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO:** tensões e avanços na atuação da Comissão de Heteroidentificação da UFMA nos anos de 2020 e 2021.

Mota, A. O., Petry, J. F., & Uchôa, A. G. F. (2025). **Impacto das políticas de ação afirmativa na admissão universitária:** Um estudo de caso na UFAM. Educação, e50-1.

PIOVESAN, F. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005.

REIS, K. R. S. **A importância das bancas de heteroidentificação para a efetivação das cotas raciais no Brasil.** In: FÓRUM PRÓ-IGUALDADE RACIAL E INCLUSÃO SOCIAL DO RECÔNCAVO, 16., Cruz das Almas-BA, 2022. Anais [...]. Cruz das Almas-BA: UFRB, 2022. p. 45-46. Disponível em: https://ufrb.edu.br/propaae/images/Anais_do_F%C3%B3rum_Pr%C3%B3-

Igualdade_Racial_e_Inclus%C3%A3o_Social_do_Rec%C3%B4ncavo_-_2022.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025.

Santos, F. N. F. D. (2024). **Efeitos da comissão de heteroidentificação racial na trajetória acadêmica dos alunos cotistas.**

SANTOS, Adilson Pereira dos. **Implementação da lei de cotas em três universidades federais mineiras. 2018.** Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação, Belo Horizonte, 2018.

SESU, Secretaria de Educação Superior. **Relatório de Acompanhamento da Lei de Cotas no Âmbito das Universidades Federais.** Brasília, agosto de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/orgaos-especificos-singulares/secretaria-de-educacao-superior/arquivos-1/RELATORIO_LEI_COTAS.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

SILVA, Ana Claudia Cruz da; CIRQUEIRA, Diogo Marçal; RIOS, Flávia; ALVES, Ana Luisa Monteiro. 2020. “**Ações Afirmativas e Formas de Acesso no Ensino Superior Público: O caso das comissões de heteroidentificação**”. Novos Estudos CEBRAP, v. 39, n. 2:329-347.

SILVÉRIO, V. et al. **Lei de Cotas +10: o financiamento como desafio.** Educação & Sociedade, v. 41, n. 254, p. 1-18, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/ES.254982>.

SOUZA, Marcilene Garcia de. **Ações afirmativas e inclusão de negros por “cotas raciais” nos serviços públicos do Paraná.** 2010. Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/106249>. Acesso em: 24 abr. 2025.

TERRA, E.; DAVID, S. **A função social do acesso ao ensino superior diante da sub-representatividade dos povos originários: uma análise acerca da política pública de cotas (Lei nº 12.711/2012) e da resistência indígena no Brasil.** Barbarói, n. 47, p. 112-131, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9561>.

UFCA. Portarias nº 149 e nº 163, de 2019. **Institui e estabelece procedimentos para o funcionamento da Comissão Permanente de Heteroidentificação e Avaliação de Autodeclarações de Cor/Raça, no âmbito da Universidade Federal do Cariri.** Juazeiro do Norte, CE: UFCA. Disponível em: [GABINETE.UFCA-Boletim-integrado-e-pessoal-e-serviços-abril-de-2019..pdf](https://www.ufca.edu.br/gabinete/boletim-integrado-e-pessoal-e-servicos-abril-de-2019.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025.

UFCA. **10 anos da Lei de Cotas: política de ações afirmativas na UFCA contribuiu para ampliar o acesso ao Ensino Superior no Cariri.** Disponível em: <https://www.ufca.edu.br/noticias/10-anos-da-lei-de-cotas-politica-de-acoes-afirmativas-na-ufca-contribuiu-para-ampliar-o-acesso-ao-ensino-superior-no-cariri/>. Acesso em: 1 jul. 2025.